Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 68/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15594/2015
PROTOCOLO	**:** 1625089
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI
VALOR	**:** R$ 79.480,30
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO – ORDEM DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS - REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório que é realizado com o número mínimo de participantes. É regular a formalização contratual instrumentalizada por ordem de serviços que contém em suas cláusulas os elementos essenciais tais como objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, rescisão contratual e as sanções administrativas. É regular a execução financeira quando se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Convite nº 32/2014, da formalização e execução financeira da Ordem de Serviços nº 4/2014 celebrado entre Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e a Empresa Rodrigues Publicidade Ltda.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATOR

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 32/2014, a formalização e execução da Ordem de Serviços nº 4/2014 emitida pela Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande em favor da Empresa Rodrigues Publicidade Ltda., visando à prestação de serviços gráficos para atender aos eventos da 12ª edição do Arraial de Santo Antônio de Campo Grande e a Vila Brasil, no valor inicial da contratação de R$ 79.480,30 (setenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Carta Convite nº 32/2014, a formalização e a execução financeira da Ordem de Serviços nº4/2014, atendem integralmente as disposições estabelecida nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-27074/2015- *f*. 146/149).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da Ordem de Serviços nº 004/2014, conforme parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC – *f*. 150).

É o relatório.

Das razões do voto

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite nº 32/2014, a formalização e execução da Ordem de Serviços nº 4/2014 celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e a Empresa Rodrigues Publicidade Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentária, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou

documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ordem de Serviços nº 4/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite 32/2014 e a Ordem de Serviços nº 4/2014 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 79.480,30
Despesa Liquidada (NF)	R$ 79.480,30
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 79.480,30

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 79.480,30 (setenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro VOTO pela REGULARIDADE *do procedimento licitatório – Convite nº 32/2014, da formalização e execução financeira da Ordem de Serviços nº 4/2014* celebrado entre Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e a Empresa Rodrigues Publicidade Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93 e 4320/64

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contratual e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA
SETAC.HON